



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

LEI nº 529/91 de 14/01/91

"Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências".

O Prefeito do município de Marechal Deodoro, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO 1º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º) - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Marechal Deodoro, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º) - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter punitivo da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º) - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-trato, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º) - Fica criado na Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes de



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Art. 6º) - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meios de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º) - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 8º) - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º) - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a posição paritária de seus membros, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; fixando prioridades para a consecução das ações; captação e a aplicação de recursos;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

II - Esclarecer pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8069);

VI - registrar os programas e que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 membros e respectivos suplentes, cabendo sua presidência a membro eleito, entre os próprios sendo

I - 1 (um) representante da Secretaria de Educação -

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde -

III - 1 (um) representante da Secretaria da Ação Social -

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento -

V - 4 (quatro) representantes de entidade não governamental de defesa ou atendimento do direito da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes das entidades de que trata o item II deste artigo serão indicados pelas entidades, que se acham regularmente constituídas e pelo menos dois anos devendo as indicações feitas, serem a seguir, submetidas a uma assembleia, das próprias entidades, especialmente convocadas, para fazer a escolha dos membros e respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - Serão adotadas no prazo de dez dias, a partir da vigência desta Lei as seguintes providências:

A - Dentre de 5 dias iniciados; o Prefeito do Município, designará grupo de trabalho paritário, incumbindo-lhe estudos e execução das medidas necessárias; a instalação e funcionamento do Conselho.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

- Entre as medidas a cargo do grupo de trabalho a serem ultimadas
o prazo estabelecido no "caput" deste parágrafo inclui-se a con-
vocaç^{ão} das entidades da sociedade civil afim de que em dia, hora
apressadamente designados se reunam e façam indicações dos
representantes e respectivos suplentes que irão compor o Con-
selho.

12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse
público relevante e não será remunerada.

Capítulo III - Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Ficará criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente,
te, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo
as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vincu-
lado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a
eles transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes
pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de con-
venções; ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle contábil das aplicações financeiras legais
das a efeito no Município, nos termos das resoluções do Con-
selho Municipal dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crian-
ças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Mu-
nicipal dos Direitos;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 - O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV - Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

SEÇÃO II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da criança e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município pelo menos 2 (dois) anos;

IV - 2ª grau completo;

V - reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato

com crianças e adolescentes.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 23 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público.

Seção V - Da perda do Mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 24 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

TÍTULO III - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Poder Executivo Municipal, se reunirão os membros possuídos eleitos e indicados, para o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente a fim de elaborar seu Regimento Interno e eleger seu primeiro Presidente.

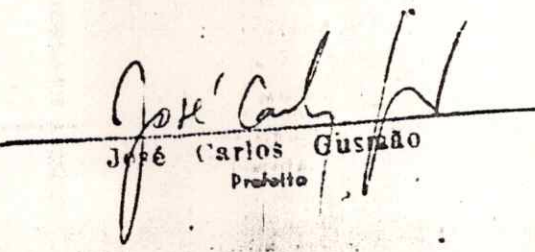
Art. 27 - No prazo de 6 meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto a Convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, EM 14 DE JANEIRO DE 1991.


José Carlos Gusmano
Prefeito